



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 471/2019/CTR/CGTR/DILIC

PROCESSO Nº 44011.005127/2018-07

INTERESSADO: SÃO BERNARDO PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO:

Cisão do Plano de Previdência Complementar São Bernardo, com implantação de plano espelho para a parcela cindida e transferência de gerenciamento para o MultiPensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA A PARCELA CINDIDA. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO. EXIGÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão nº 09, de 10/05/2019, protocolizado em 15/07/2019, sob o número de processo em referência, por meio do qual a São Bernardo Previdência Privada encaminhou documentação em resposta às exigências expedidas no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC, de 01/11/2018, referente ao processo de cisão do Plano de Previdência Complementar São Bernardo, CNPB nº 1980.0007-19, correspondente à parcela vinculada à patrocinadora Saint-Gobain Vidros S.A., CNPJ nº 60.853.942/0001-44, da implantação do Plano de Previdência Complementar Verallia para a parcela cindida e da transferência de gerenciamento deste para o Multipensions Bradesco — Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

2. Constatam do dossiê encaminhado os seguintes documentos (0222186):

- Expediente explicativo da São Bernardo Previdência Privada datado de 10/05/2019, pp. 2/13;
- Expediente explicativo do Multipensions Bradesco — Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada datado de 04/06/2019, pp. 14/18;
- Texto consolidado do regulamento do Plano de Previdência Complementar Verallia, com as alterações em destaque, pp. 19/55;
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto dos regulamentos dos planos, com as disposições alteradas, pp. 57/145;
- Relatório da operação, pp. 146/203;
- Laudo contábil, pp. 204/207;
- Termo de cisão e transferência de gerenciamento, pp. 208/222;
- Declaração de extravio de documento, pp. 223/226;
- Cópia do regulamento do PGA da entidade, pp. 227/234;
- Atestados de habilitação, pp. 235/236;
- Ata de reunião extraordinária do Conselho Deliberativo da São Bernardo Previdência Privada, pp. 237/239; e
- Documentação de comprovação de legitimidade dos representantes legais, pp. 241/287.

3. O requerimento foi assinado pelo Diretor Superintendente da São Bernardo Previdência Privada, Sr. Vergílio Minuti Filho, cuja legitimidade verificamos do sistema CAND, conforme tabela abaixo.

Nome	Cargo	AETQ	Situação	Início Mandato	Fim Mandato
CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA ROSA	DIRETOR	Sim	ATIVO	07/07/2019	08/07/2021
VERGILIO MINUTTI FILHO	DIRETOR SUPERINTENDENTE	Não	ATIVO	07/07/2019	08/07/2021
DOUGLAS SANCHES DE OLIVEIRA	DIRETOR	Não	ATIVO	30/06/2017	08/07/2021

4. É o relatório.

II. ANÁLISE

5. O requerimento é analisado com fundamento no art. 13 e nos incisos I, II e IV do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, tendo como base a legislação vigente regente aplicável, especialmente a LC nº 109/2001, a Resolução CGPC nº 08/2004, Resolução CNPC nº 25/2017, a Instrução Previc nº 5, de 03/09/2018 e a Portaria Previc nº 866, de 13/09/2018.

6. Em continuidade, destacamos a seguir a análise das exigências expedidas no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC, de 01/12/2018:

Quanto ao relatório circunstanciado da operação

a) Fundo de Investimentos: Esclarecer sobre a origem dos recursos do fundo e sua finalidade, bem como deixar claro o motivo pelo qual o fundo não será objeto de segregação em face da operação;

7. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em atenção à exigência supra, esclarecemos na tabela abaixo a origem dos recursos alocados no Fundo de Investimentos e sua respectiva finalidade:

Descrição da Origem	Valor alocado no Fundo de Investimento
União Federal — Ação Ordinária (IRRF) - 16ª Vara Federal de SP - (redistribuído eletronicamente à 25ª Vara Federal de SP, por extinção da 16ª Vara) - Processo nº 0032886-76.1994.4.03.6100. Trata-se de Ação Ordinária que objetiva o reconhecimento da imunidade tributária da Entidade que até maio/1997 foi uma entidade fechada de previdência privada não contributiva, a fim de não sofrer retenção do IRRF à alíquota de 15% sobre os dividendos distribuídos pelas empresas, aos quais seria acionista, nos termos da Lei nº 8.849/1994, sob o argumento de fazer jus à imunidade tributária contida no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal. Em Medida Cautelar apensada ao feito (processo nº 0028648-14.1994.4.03.6100), foi depositado em juízo o IRRF que seria devido a este título de janeiro/1995 a setembro/1997, cujo saldo atualizado em 28/02/2018 é de R\$ 1.488.916,53. Decorridos os regulares trâmites processuais em 1ª instância, foi proferida sentença no ano de 1996 que julgou improcedente o pleito por - não reconhecer a imunidade tributária da Entidade, motivo pelo qual foi interposto Recurso de Apelação. Oferecidas as Contrarrazões pela União Federal e distribuído à época o recurso ao Des. Fed. Nery Junior da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 2000 publicou acórdão que negou provimento ao apelo. Logo, foi oposto Embargos de Declaração. Enquanto o citado Embargos de Declaração aguardava julgamento, em 31/01/2002, foi protocolada petição notificando opção pelo RET (Regime Especial de Tributação), prevista pelo artigo 2º, da MP nº 2222/2001, ocasião em que a Entidade desistiu da ação com relação ao tributo depositado em juízo após maio/1997, época em que deixou de ser uma EFPP não contributiva. Este pleito foi acolhido pelo Des. Fed. Nery Junior da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por decisão que foi proferida em outubro/2003. Posteriormente, no ano de 2009, publicou acórdão que não acolheu os Embargos de Declaração, logo, Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais após Contrarrazões da União Federal, até a presente data, aguardam seus exames de admissibilidade. Portanto, sobre o saldo atualizado em 28/02/2018 depositado em juízo (R\$ 1.488.916,53), há um pequeno percentual, inferior a 1%, que será convertido em renda à União Federal em decorrência da desistência quanto aos poucos depósitos judiciais realizados após maio/1997, que na data acima representa a quantia de R\$ 10.192,70. Por este motivo, o valor de R\$ 10.192,70 possui a sua contingência classificada como provável, sendo assim, passível de provisão. Por sua vez, a diferença equivalente a R\$ 1.478.723,83 diz respeito, quase que em sua integralidade, ao saldo atualizado em 28/02/2018 dos depósitos judiciais realizados até maio/1997. Neste período, advogamos que, por ser a Entidade até aquela época uma EFPP não contributiva, faria jus à imunidade tributária, conforme Súmula nº 730, do C. STF, questão que deverá ser julgada após exame de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário que a Entidade interpôs. Como o processo ainda aguarda definição judicial, por conservadorismo, o valor de R\$ 1.478.723,83, possui a sua contingência classificada como possível.	R\$ 1.478.723,83
União Federal - Ação Ordinária (IRPJ/IRRF) - 14ª Vara Federal de SP - Processo nº 0009827-20.1998.4.03.6100 Trata-se de Ação Ordinária que objetiva o reconhecimento da imunidade tributária da Entidade que somente até maio/1997 foi uma entidade fechada de previdência privada não contributiva, a fim de não sofrer tributação sobre rendimentos e ganhos de capitais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, conforme disciplina a Lei nº 9.532/1997, sob argumento de fazer jus à imunidade tributária contida no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal. Em Medida Cautelar apensada ao feito (processo nº 0002835-43.1998.4.03.6100), foi depositado em juízo o IRPJ/IRRF que seria devido a este título de março/1998 a janeiro/2002, cujo saldo atualizado em 28/02/2018 é de R\$ 70.060.487,96.	

Ocorre que, anteriormente ao julgamento em 1ª instância, em 31/01/2002, foi protocolada petição noticiando opção pelo RET (Regime Especial de Tributação), previsto pelo artigo 2º da MP nº 2222/2001, ocasião em que desistiu da ação com a finalidade de se valer do benefício instituído pela anistia, o qual com amparo em sua regulamentação normativa, permitiria a conversão em renda à União Federal do valor histórico depositado em juízo, seguido de levantamento pela Entidade dos Juros Selic anistiados. Também seria permitido o levantamento dos depósitos judiciais realizados de setembro/2001 em diante (período conhecido como "último quadrimestre"), uma vez que também foi objeto de recolhimento aos cofres públicos. Ainda que a sentença tenha homologado a desistência da ação e a renúncia sobre o seu respectivo direito, não autorizou o levantamento dos Juros Selic anistiados e, de setembro/2001 em diante, depositado em juízo, amparado em tese que posteriormente se consolidou na Jurisprudência do STJ (REsp nº 1.251.513/PR — ale 17/08/2011) em caráter de Recurso Repetitivo (possui o condão de orientar a Jurisprudência) que os Juros Selic depositados em juízo possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual, não se confundiria com juros moratórios passíveis de anistia fiscal. Consequentemente, foi interposto Recurso de Apelação, no qual mediante conversão do julgamento em diligência, foi juntado o ofício da RFB, não se opondo ao levantamento da parcela depositada em juízo que foi pleiteada pela Entidade. Porém, em detrimento dos esforços, foi publicado acórdão em 2008 que negou provimento ao Apelo, amparado pela fundamentação acima exposta. Logo, oposto Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos somente para corrigir equívoco que constou no acórdão, mas que não possuía qualquer efeito infringente, motivo pelo qual forma interpostos os Recursos Especial e Extraordinário. Oferecidas as Contrarrazões pela União Federal, ambos os recursos foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, aguarda-se atualmente julgamento do Recurso Especial nº 1.469.971/SP pela Primeira Turma do C. STJ, o qual foi distribuído ao MM. Rel. Gurgel de Faria. Portanto, sobre o saldo atualizado em 28/02/2018 depositado em juízo (R\$ 70.060.487,96), o saldo atualizado referente ao último quadrimestre — Setembro/2001 em diante — que é de R\$ 8.290.084,64, possui a sua contingência classificada como "remota" em virtude de seu "bis in idem" com os recolhimentos aos cofres públicos. Enquanto isso, o saldo atualizado relativo aos Juros Selic anistiados nos termos da MP nº 2222/2001, que é de R\$ 12.383.765,86, possui a sua contingência classificada como "possível", por estar vinculada ao êxito de nosso recurso em que buscamos desvincular as particularidades do caso ao que o STJ definiu quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.251.513/PR. Por fim, o valor histórico depositado em juízo representa o restante de R\$ 49.386.637,46, posto se tratar do histórico depositado em juízo, passível de conversão em renda à União Federal, mesmo nos termos da anistia instituída pela MP nº 2222/2001.

R\$
20.673.850,50

R\$
22.152.574,33

O Fundo de Investimentos mencionado representa uma expectativa de direito da Entidade da reversão de valores oriundos de depósitos judiciais relativos às obrigações fiscais advindas das exigências contidas na MP nº 2.222/2001. Por se tratar de uma provisão contábil, com contrapartida na conta do passivo e não de um ativo financeiro efetivamente constituído para lastrear os compromissos com os participantes do plano, esse montante foi desconsiderado para o cálculo do Patrimônio Social a ser transferido por ocasião deste processo de cisão com transferência de gerenciamento.

Considerando que os recursos não são identificáveis por Participantes e que o montante envolvido ainda está "sub judice", bem como há solidariedade entre a Verallia e as demais patrocinadoras do plano cindido, após a conclusão das demandas judiciais acima referidas, a Verallia e seus Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados ou Assistidos constantes na data-base da cisão, poderão ser chamados para o recebimento dos recursos os quais serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas da massa envolvida para o plano resultante da cisão relativamente aos depósitos judiciais realizados no período, nos exatos termos e limites constantes na decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, esclarecemos que, em janeiro/2019, após revisão das documentações contábeis, a Entidade identificou uma diferença entre as contas "2323.00.00.00.00.00 — Fundos dos Investimentos (Passivo)" e "1238.03 Depósito Judicial IRRET a recuperar (Ativo)", onde se verificou a necessidade de atualização da conta "2323.00.00.00.00.00 — Fundos dos Investimentos (Passivo)", de forma a equiparar os saldos.

Esta atualização refere-se à correção periódica das demandas judiciais supracitadas nos meses de julho/2013 (R\$ 76.757,04) e dezembro/2015 (R\$ 98.764,62), sendo o montante corrigido de R\$ 175.521,66 acrescido ao Fundo de Investimentos em janeiro/2019.

Por fim, esclarecemos que, os documentos contábeis com competência de fevereiro/2018 demonstram a importância de R\$ 21.977.052,67 referente ao saldo do Fundo de Investimentos, o que justifica a diferença de R\$ 175.521,66 com relação ao valor apresentado na tabela acima de R\$ 22.152.574,33, tendo sido este ajuste realizado em janeiro/2019, restando clara e inequívoca a divergência entre os valores em comentário.

8. Em síntese, o plano possui, em relação às duas ações informadas, um depósito judicial no valor de R\$ 71.549.404,49 (R\$ 70.060.487,96 + R\$ 1.488.916,53) em seu ativo frente a R\$ 49.396.830,16 (R\$ 49.386.637,46 + R\$10.192,70) contabilizado no Exigível Contingencial (correspondente aos valores classificados com perda provável) e R\$ 22.152.574,33 (R\$ 8.290.084,64 + R\$ 12.383.765,86 + R\$ 1.478.723,83) contabilizado no Fundo dos Investimentos (correspondente aos valores classificados com perda remota ou possível). Tais informações estão evidenciadas no balancete do plano, conforme tabela abaixo:

Balancetes de Planos de Benefícios

Situações selecionadas: ATIVO

Valores em R\$ 1.00

Data Comp.	EFPC	CNPJ	Mod.	Conta	Nome Conta	Sld. Inicial	Hab.	Débito	Crédito	Sld. Final	Hab.
02/2018	SAO BERNARDO	15900000719	CD	1238000000	DEPÓSITOS JUDICIAIS/RECURSAIS	71.214.695,42	DV	334.709,07	0,00	71.549.404,49	DV
02/2018	SAO BERNARDO	15900000719	CD	2200000000	EXIGÍVEL CONTINGENCIAL	49.165.751,13	CR	0,00	231.079,03	49.396.830,16	CR
02/2018	SAO BERNARDO	15900000719	CD	2323000000	FUNDOS DOS INVESTIMENTOS	21.873.422,67	CR	0,00	103.630,04	21.977.052,67	CR

9. Contudo, no que diz respeito ao Fundo dos Investimentos, observa-se aparente incongruência na contabilização dos recursos em questão na conta 2323.00.00.00.00.00 (Passivo).

10. De acordo com o Anexo B da Instrução SPC nº 34/2009, a referida conta tem a função de registrar os fundos constituídos para garantir a cobertura de empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos na ocorrência de morte, invalidez, inadimplência dentre outras, o que não é o caso dos recursos em questão.

2.3.2.3.00.00.000 - Fundos/Fundos dos Investimentos

Função: Registrar os fundos constituídos para garantir a cobertura de empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos na ocorrência de morte, invalidez, inadimplência dentre outras.

11. Conforme disposto no termo da operação, os recursos deste fundo "referem-se à provisão específica constituída relativa à correção monetária sobre aplicações financeiras da SÃO BERNARDO objeto de discussão judicial (Item XIV)".

12. Nos termos do esclarecimento acima, representam "uma expectativa de direito da Entidade da reversão de valores oriundos de depósitos judiciais relativos às obrigações fiscais advindas das exigências contidas na MP nº 2.222/2001".

13. Dessa forma, ante a natureza dos recursos e a incongruência contábil observada, faz-se necessário que a entidade esclareça sobre os motivos da contabilização dos referidos recursos na rubrica fundos dos investimentos.

14. Além disso, para maior segurança na análise, entendemos pertinente o envio da situação à CGMO/DIFIS, para manifestação, no âmbito de suas competências, sobre a adequação do referido fundo dos investimentos, em face das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, especialmente do CPC 25.

15. **Resultado da análise:** Para a conclusão da análise da exigência, faz-se necessário que a entidade esclareça sobre os motivos da decisão de ter contabilizado os referidos recursos na rubrica fundos dos investimentos, bem como o envio da situação à CGMO/DIFIS, para manifestação, no âmbito de suas competências, sobre a adequação do referido fundo dos investimentos, em face das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, especialmente do CPC 25.

b) **Fundo Administrativo: Encaminhar o regulamento do PGA da EFPC, para fins de avaliação da adequação do critério proposto às regras previstas neste instrumento, em face do comando disposto no item 5 do Anexo A da Instrução SPC nº 34/2009;**

16. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em atenção à exigência supra, esclarecemos que a Entidade mantém guarda de referidos documentos junto à empresa terceirizada. Entretanto, ocorreu um sinistro envolvendo as dependências

da referida empresa e o sobredito Regulamento do PGA, em sua versão original, por consequência, foi extraviado.

Desta forma, a Entidade primando pelas melhores práticas de governança, diligentemente manteve tratativas com referida empresa responsável pela guarda, visando localizar o Regulamento do PGA, dentre outros documentos. Como medida de salvaguardar os interesses da Entidade, a empresa terceirizada solicitou à autoridade policial competente a devida lavratura de boletim de ocorrência consubstanciando o extravio do documento.

De forma precária, mas visando garantir a análise desta Superintendência na operação vertente, juntamos cópia simples do aludido documento, para devida apreciação, bem como cópia do boletim de ocorrência supramencionado.

A Entidade prosseguirá envidando seus maiores esforços, visando a rápida localização do documento em questão, sem prejuízo de outras medidas que julgar pertinentes, para reestabelecer em seus arquivos a via original do Regulamento do PGA da Entidade".

17. De acordo com o relatório da operação, o fundo administrativo será segregado proporcionalmente aos passivos atuariais totais (soma dos saldos das contas individuais + soma dos passivos dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido) da patrocinadora cindida e das demais.

2) O Fundo Previdencial - Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar e o Fundo Administrativo foram segregados proporcionalmente aos passivos atuariais totais (soma dos saldos das contas individuais + soma dos passivos dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido) da Verallia e das Demais Patrocinadoras;

18. No tocante à operação, o regulamento do PGA da entidade assim dispõe:

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 19 Na transferência de administração de plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar, parte do fundo administrativo registrado nas demonstrações contábeis do respectivo plano de benefício, poderá ser transferido, por critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que se utilizará da consulta de profissionais habilitados para definição do adequado procedimento.

[...]

DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA SÃO BERNARDO

Art. 30 Na cisão do plano de benefício gerido pela SÃO BERNARDO, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no PGA poderá ser distribuído aos planos sucessores desde que estes permaneçam sob a administração da SÃO BERNARDO.

§ 1º Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após cisão prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de cisão do PGA para criação de nova entidade fechada de previdência complementar, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios estabelecidas neste regulamento.

19. Com respeito às disposições do regulamento do PGA, destacadas acima, observa-se aparente desacordo do Art. 19 com o disposto no Art. 13 da Res. CNPC nº 25/2018, que estabelece que, para fins de efetivação da transferência do plano, a entidade de origem e a de destino deverão providenciar a transferência dos ativos vinculados ao plano de benefícios para a entidade de destino, **pelo seu valor contábil**. Dessa forma, a entidade deverá avaliar a pertinência de ajuste no referido artigo do regulamento do PGA, tendo em vista a legislação vigente.

20. Todavia, não vislumbramos das disposições do regulamento do PGA óbices quanto ao critério segregação proposto ao fundo administrativo em face da operação.

21. **Resultado da análise:** Tendo em vista o disposto acima, verifica-se que o critério de segregação proposto para o fundo administrativo está em linha com as disposições do regulamento do PGA da entidade. Dessa forma, entendemos que o requisito foi atendido.

c) Dispor sobre o tratamento a ser dado ao valor contabilizado a título de Exigível Operacional, em face da cisão;

22. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em atendimento à exigência supra, esclarecemos que, o Exigível Operacional refere-se a provisão de benefícios a participantes, impostos incidentes e pagamento a terceiros. Portanto, não compõe o patrimônio social do plano. Desta forma, a Entidade segregou os valores do Exigível Operacional atribuível à Verallia em face da cisão, conforme demonstrado a seguir:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	SALDO 28/02/2018	VERALLIA
2100000000000000	EXIGÍVEL OPERACIONAL	1.720.254,34	294.188,38
2110000000000000	GE STAO PREVIDENCIAL	1.196.880,92	294.188,38
2111010000000000	Benefícios de Pagamento Mensal	4.701,68	-
2111020000000000	Provisão Para Abono	542.273,86	166.924,98
2111040000000000	Benefícios Pendentes	50.615,92	32.736,98
2112000000000000	Retenções a Recolher	57.281,01	94.526,42
2119010000000000	Contribuições Recebidas à maior	4.189,73	-
2119020000000000	Dúvidas	- 12.168,72	-
2120000000000000	GE STAO ADMINISTRATIVA	523.368,42	-
2121000000000000	Contas a Pagar	449.088,69	-
2122000000000000	Retenções a Recolher	49.281,43	-
2124000000000000	Tributos a Recolher	23.451,46	-
2125000000000000	Outras Enquidades	484,84	-
2130000000000000	INVESTIMENTOS	1.067,00	-
2136040000000000	Locadas para Patrocinador(es)	1.067,00	-

23. Do esclarecimento acima, observa-se que o exigível operacional será segregado entre os planos, transferindo para o plano resultante da cisão (Plano de Previdência Complementar Verallia) o valor correspondente às obrigações vinculadas aos participantes e assistidos da patrocinadora cindida.

24. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

d) Rever o tratamento a ser dado ao valor contabilizado a título de Exigível Contingencial, consideração os seguintes parâmetros:

(i) As provisões que lastreiam demandas judiciais identificáveis por participantes deverão ser associadas ao grupo ao qual o participante está vinculado (massa remanescente ou massa cindida) e apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão;

(ii) As demais provisões que lastreiam demandas judiciais não identificáveis por participantes deverão ser segregadas com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos e também apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão ; e

(iii) As orientações nos itens "a" e "b" também se aplicam ao passivo contingente do Plano (demandas judiciais não provisionadas).

25. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em atendimento à exigência supra, considerando que os recursos não são identificáveis por Participantes e que o montante envolvido ainda está "sub judice", bem como há solidariedade entre a Verallia e as demais patrocinadoras do plano cindido, após a conclusão das demandas judiciais, conforme recomendação desta Autarquia, os valores serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas do grupo cindido e apropriado nos respectivos planos resultantes da cisão, relativamente aos depósitos judiciais realizados no período, nos exatos termos e limites constantes na decisão judicial transitada em julgado.

Surgindo eventuais demandas judiciais até a data-efetiva, o tratamento a ser dado ao valor contabilizado a título de Exigível Contingencial considerará os seguintes parâmetros, conforme recomendado por esta Autarquia:

(i) As provisões que lastreiam demandas judiciais identificáveis por participantes deverão ser associadas ao grupo ao qual o participante está vinculado (massa remanescente ou massa cindida) e apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão; e

(ii) As demais provisões que lastreiam demandas judiciais não identificáveis por participantes deverão ser segregadas com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos e também apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão".

26. Examinando o novo termo de cisão e transferência de gerenciamento apresentado, verifica-se que o assunto está tratado nos itens XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, reproduzidos abaixo:

XVIII Serão também deduzidas do valor do patrimônio social eventuais provisões que venham a ser efetuadas ou necessárias, relativas a ações ajuizadas até a Data Efetiva da Transferência, em que a SÃO BERNARDO seja parte interessada, referentes a assuntos que estejam relacionados aos participantes e assistidos inclusive na relação nominal indicada na Cláusula VIII. Na Data Base se verifica a existência de valores provisionados, decorrentes de discussões judiciais de ordem tributária em que a SÃO BERNARDO figura como parte litigante. Em havendo ajuizamento de ações judiciais após a Data Efetiva da Transferência de Gerenciamento, os respectivos ônus serão de responsabilidade da PATROCINADORA, desde que guardem relação com os participantes e assistidos transferidos.

XIX Se houver diferença entre o valor das provisões efetuadas e o valor efetivamente utilizado nas ações ajuizadas até a Data Efetiva da Transferência, caso esta diferença seja positiva, ela será transferida e alocada no Plano Cindido Resultante e, caso ela seja negativa, será abatida do patrimônio social a ser transferido, mediante apresentação à PATROCINADORA e ao MULTIPENSIONS das evidências da distorção eventualmente apurada. Após a Data Efetiva da Transferência, eventual diferença será paga pela PATROCINADORA à SÃO BERNARDO, em termos acordados entre as partes, desde que relativos aos participantes e assistidos transferidos e a situações pela qual a PATROCINADORA seja responsável conforme legislação específica, Estatuto e Regulamento do plano. (grifos nossos)

XX Após a Data Efetiva da Transferência, caso eventual ação judicial continue em curso, e refira-se exclusivamente à PATROCINADORA, a SÃO BERNARDO e, na sua falta, à PATROCINADORA, obriga-se a solicitar sua substituição processual pelo MULTIPENSIONS, requerer sua denunciação da lide ou que o MULTIPENSIONS intervenha no processo na qualidade de assistente, se cabível, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação do processo de Cisão e Transferência de Gerenciamento pela PREVIC, mediante protocolo de petição assinada em conjunto pelas entidades. Caso não seja possível quaisquer das providências acima, seja pela discordância da parte contrária com o pedido de substituição processual, pelo indeferimento do pedido pelo juiz da causa, ou por não ser recomendável pleitear a substituição processual, denunciação da lide ou intervenção de terceiro no processo (por exemplo em razão da atual fase processual), o MULTIPENSIONS deverá prestar a assistência necessária à condução do processo, se deferido pelo juiz competente. Fica assegurado à SÃO BERNARDO o direito de regresso em face do MULTIPENSIONS e/ou da PATROCINADORA, desde que relativas aos participantes e assistidos transferidos e a situações pelas quais a PATROCINADORA e o MULTIPENSIONS sejam responsáveis conforme legislação específica, Estatuto e Regulamento do plano. Caso não haja consenso entre as partes sobre a recomendação ou não de se adotar providências para substituição processual, denunciação da lide ou intervenção de terceiro no processo, a decisão final sobre esse ponto será da parte que já esteja integrada na relação processual, nos termos do que restar determinado pela autoridade judicial competente nesse sentido.

XXI Efetivada a substituição processual indicada no item antecedente, a provisão feita pela SÃO BERNARDO deverá ser transferida para o MULTIPENSIONS em tempo hábil ao curso do processo. O valor da provisão será atualizado pelo retorno dos investimentos, até a data da respectiva transferência.

XXII Caso a substituição processual seja indeferida ou não seja recomendável e o valor provisionado pela SÃO BERNARDO seja maior que o efetivamente pago, a diferença será creditada pela SÃO BERNARDO na conta corrente a ser indicada pelo MULTIPENSIONS, na forma que for acordada entre as partes, atualizado conforme o subitem XXI acima. Caso o valor provisionado seja menor do que o efetivamente pago pela SÃO BERNARDO ou inexistir provisão, por qualquer motivo, até a Data Efetiva da Transferência, a PATROCINADORA, na medida de sua respectiva responsabilidade e se esta existir, deverá pagar à SÃO BERNARDO o valor devido.

27. Do exposto no esclarecimento apresentado e nos dispositivos destacados acima, depreende-se o seguinte tratamento, quanto às provisões relativas às demandas judiciais e extrajudiciais vinculadas ao plano cindido até a data efetiva da transferência de gerenciamento:

Tratamento:

- (i) Ações tributárias existentes na data-base: dada a natureza das ações, a provisão no Exigível Contingencial relativa ao grupo cindido permanecerá no Plano de Previdência Complementar São Bernardo até o trânsito em julgado e, em caso de êxito, os valores relativos ao exigível contingencial contabilizado no período serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos e apropriados nos respectivos planos resultantes da cisão, nos exatos termos e limites constantes na decisão judicial.
- (ii) Eventuais ações ajuizadas entre a data-base e a data-efetiva da transferência de gerenciamento: o tratamento de eventual provisão no Exigível Contingencial seguirá o procedimento orientado pela Previc, descrito abaixo.

- *As provisões que lastreiam demandas judiciais identificáveis por participantes deverão ser associadas ao grupo ao qual o participante está vinculado (massa remanescente ou massa cindida) e apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão; e*
- *As demais provisões que lastreiam demandas judiciais não identificáveis por participantes deverão ser segregadas com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos e também apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão".*

A São Bernardo obriga-se a solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação do processo, a substituição processual pelo Multipensions, requerer sua denunciação da lide ou que o MULTIPENSIONS intervenha no processo na qualidade de assistente, se cabível, caso às ações existentes na data-base continuem em curso. Caso não sejam possíveis os procedimentos mencionados, o Multipensions prestará a assistência necessária à condução do processo, se deferido pelo juiz competente.

Caso deferida a substituição processual pelo Multipensions, a provisão feita pela SÃO BERNARDO será transferida para o MULTIPENSIONS em tempo hábil ao curso do processo. O valor da provisão será atualizado pelo retorno dos investimentos, até a data da respectiva transferência.

Caso não seja deferida a substituição processual pelo Multipensions e o valor provisionado seja maior que o efetivamente pago, a diferença será creditada pela SÃO BERNARDO na conta corrente a ser indicada pelo MULTIPENSIONS, na forma que for acordada entre as partes, atualizado pelo retorno dos investimentos, até a data da respectiva transferência. Caso o valor provisionado seja menor do que o efetivamente pago pela SÃO BERNARDO ou inexistir provisão, por qualquer motivo, até a data efetiva da transferência, a patrocinadora Saint-Gobain Vidros S.A., na medida de sua respectiva responsabilidade, se existir, deverá pagar à SÃO BERNARDO o valor devido.

28. Não obstante o exposto, não restou claro que os valores contingenciados serão destinados aos participantes e assistidos, no caso de êxito das ações, conforme informado pela entidade (vide segundo parágrafo da manifestação transcrita no item 7 deste parecer). O item XXII afirma que se o valor provisionado foi maior que o efetivamente pago (no caso de perda), a diferença será creditada em conta corrente indicada pela entidade de destino, não deixando clara a destinação aos participantes e assistidos. Vale ainda acrescentar que, no caso de permanência das provisões na entidade de origem, por impossibilidade de substituição processual, a destinação dos valores contingenciados, em caso de êxito, ou de diferença a maior (entre o valor provisionado e o valor efetivamente pago, no caso de perda) deverá alcançar os participantes dos dois planos, tendo como critério de divisão, a proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos.

29. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de ajustes nos procedimentos descritos no relatório da operação e no termo de cisão e transferência de gerenciamento, para deixar clara a destinação dos valores contingenciados, em caso de êxito, ou de diferença a maior (entre o valor provisionado e o valor efetivamente pago, no caso de perda) aos participantes e assistidos dos planos resultantes, com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos, no caso de permanência das provisões na entidade de origem, por impossibilidade de substituição processual.

30. **Resultado da análise:** Exigência atendida parcialmente.

Quanto ao balanço patrimonial do plano antes e depois da cisão

a) Esclarecer sobre as diferenças observadas nos valores relativos aos exigíveis (operacional e contingencial), às provisões matemáticas (Benefícios Concedidos e a Conceder) e resultados (Equilíbrio Técnico, Resultados Realizados e Superávit Técnico Acumulado) do balanço patrimonial constante da pg. 3 do Laudo Contábil com os informados no relatório circunstanciado (tabelas constantes das Seções 4 e 5).

31. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em atenção à exigência supra, esclarecemos que as diferenças observadas nos valores relativos aos exigíveis operacional e contingencial constantes na pg. 3 do Laudo Contábil, em comparação com os valores informados no Relatório Circunstanciado (tabelas constantes das Seções 4 e 5), ocorreram porque o Relatório Circunstanciado considerou os valores referentes ao PGA somados ao Plano de Benefícios, enquanto o Laudo Contábil enviado apresentava apenas informações relativas ao Plano de Benefícios. Desta forma, encaminhamos um novo Laudo Contábil em substituição ao anteriormente apresentado, contemplando os valores do Plano de Benefícios e do PGA.

Em relação às provisões matemáticas (Benefícios Concedidos e a Conceder) e resultados (Equilíbrio Técnico, Resultados Realizados e Superávit Técnico Acumulado), elas não são iguais entre o Laudo Contábil e o Relatório Circunstanciado, uma vez que o Laudo Contábil foi baseado no balancete de fevereiro/2018, o qual apresentava os resultados mensurados por ocasião da avaliação atuarial de 31/12/2017, evoluídos de forma teórica até 28/02/2018. Já o Relatório Circunstanciado, apresentou a posição recalculada, que reflete os resultados mensurados com os dados cadastrais posicionados em 28/02/2018. Vejamos:

Conta	Descrição	Balancete	Relatório	Diferença
2311.01.02.01.00.00	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	87.602.176,20	84.359.493,00	3.242.683,20
2311.01.02.02.00.00	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	52.668.602,64	54.629.677,00	- 1.961.074,36
2311.02.02.01.00.00	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	1.360.653,22	-	1.360.653,22
2311.02.03.01.00.00	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	5.608.657,66	7.553.674,00	- 1.945.016,34
2312.00.00.00.00.00	EQUILÍBRIO TÉCNICO	21.361.032,21	22.058.277,93	- 697.245,72
Total				0,00

32. Comparando os laudos apresentados, observou-se:

Laudo Contábil Anterior				Novo Laudo Contábil										
Em R\$ mil				Em R\$ mil										
ATIVO	28/02/2018		PASSIVO	28/02/2018	ATIVO	28/02/2018				PASSIVO	28/02/2018			
	Plano	PGA				Operações Interplanos	Consolidado	Plano	PGA		Operações Interplanos	Consolidado		
Disponível	68	-	Exigível Operacional	1.198	Disponível	68	-	-	68	Exigível Operacional	1.198	622	-	1.720
			Gestão Previdencial	1.197						Gestão Previdencial	1.197	-	-	1.197
Realizável	1.242.188	-	Investimentos	1	Realizável	1.242.188	10.949	(6.050)	1.248.087	Gestão Administrativa	-	522	-	522
Gestão Previdencial	4.837	-			Gestão Previdencial	4.837	-	-	4.837	Investimentos	1	-	-	1
Gestão Administrativa	5.050	-	Exigível Contingencial	49.397	Gestão Administrativa	5.050	4.614	(5.050)	4.614					
Investimentos	1.232.301	-	Investimentos	49.397	Investimentos	1.232.301	6.335	-	1.238.636	Exigível Contingencial	49.397	6.377	-	54.774
Fundos de Investimento	1.149.244	-			Fundos de Investimento	1.149.244	6.335	-	1.155.579	Investimentos	49.397	5.377	-	54.774
Investimentos Imobiliários	11.508	-	Patrimônio Social	1.191.661	Investimentos Imobiliários	11.508	-	-	11.508					
Depósitos Judiciais / Recursais	71.549	-	Patrimônio de Cobertura do Plano	1.142.601	Depósitos Judiciais / Recursais	71.549	-	-	71.549	Patrimônio Social	1.191.661	6.050	(6.050)	1.191.661
			Provisões Matemáticas	1.121.240						Patrimônio de Cobertura do Plano	1.142.601	-	-	1.142.601
			Benefícios Concedidos	364.910						Provisões Matemáticas	1.121.240	-	-	1.121.240
			Benefícios a Conceder	756.330						Benefícios Concedidos	364.910	-	-	364.910
			Equilíbrio Técnico	21.361						Benefícios a Conceder	756.330	-	-	756.330
			Resultados Realizados	21.361						Equilíbrio Técnico	21.361	-	-	21.361
			Superávit Técnico Acumulado	21.361						Superávit Técnico Acumulado	21.361	-	-	21.361
			Fundos	49.050						Fundos	49.050	5.050	(5.050)	49.050
			Fundos Previdências	22.023						Fundos Previdências	22.023	-	-	22.023
			Fundos Administrativos	5.050						Fundos Administrativos	5.050	5.050	(5.050)	5.050
			Fundos dos Investimentos	21.977						Fundos dos Investimentos	21.977	-	-	21.977
TOTAL	1.242.246	TOTAL	1.242.246	1.242.246	TOTAL DO ATIVO	1.242.246	10.949	(6.050)	1.248.145	TOTAL DO PASSIVO	1.242.246	-	(5.050)	1.248.146

33. Observamos do novo relatório apresentado a posição patrimonial e os esclarecimentos a seguir:

		R\$		
CONTA	NOME	ANTES DA CISÃO	APÓS A CISÃO	
			VERALLIA	DEMAIS PATROC.
2.3.0.0.00.00	PATRIMÔNIO SOCIAL	1.191.650.813,47	125.384.442,11	1.066.266.371,36
2.3.1.0.00.00	PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO	1.142.800.468,79	122.459.176,01	1.020.341.292,78
2.3.1.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS	1.120.542.190,86	122.347.620,54	998.194.570,32
2.3.1.1.01.00	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	363.627.999,37	36.891.835,79	326.736.163,58
2.3.1.1.01.01	Contribuição Definida	224.638.829,37	36.891.835,79	187.746.993,58
2.3.1.1.01.01.01	Saldo de Conta dos Assistidos	224.638.829,37	36.891.835,79	187.746.993,58
2.3.1.1.01.02.00	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização	138.989.170,00	-	138.989.170,00
2.3.1.1.01.02.01	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados - Assistidos	84.359.493,00	-	84.359.493,00
2.3.1.1.01.02.02	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados - Assistidos	54.629.677,00	-	54.629.677,00
2.3.1.1.02.00.00	BENEFÍCIOS A CONCEDER	756.914.191,49	85.455.784,75	671.458.406,74
2.3.1.1.02.01.00	Contribuição Definida	749.360.517,49	84.714.555,75	664.645.961,74
2.3.1.1.02.01.01	Saldo de Contas - Parcela Patrocinador(es)/Instituidor(es)	483.953.102,01	55.328.215,95	428.624.886,06
2.3.1.1.02.01.02	Saldo de Contas - Parcela Participantes	265.407.415,48	29.386.339,80	236.021.075,68
2.3.1.1.02.02.00	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado	-	-	-
2.3.1.1.02.02.01	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	-	-	-
2.3.1.1.02.02.02	(-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-	-	-
2.3.1.1.02.02.03	(-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-	-	-
2.3.1.1.02.03.00	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Não Programado	7.553.674,00	741.229,00	6.812.445,00
2.3.1.1.02.03.01	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	7.553.674,00	741.229,00	6.812.445,00
2.3.1.1.02.03.02	(-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-	-	-
2.3.1.1.02.03.03	(-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-	-	-
2.3.1.1.03.00.00	(-) PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR	-	-	-
2.3.1.1.03.01.00	(-) Serviço Passado	-	-	-
2.3.1.1.03.01.01	(-) Patrocinador(es)	-	-	-
2.3.1.1.03.01.02	(-) Participantes	-	-	-
2.3.1.1.03.02.00	(-) Déficit Equacionado - Total	-	-	-
2.3.1.1.03.02.01	(-) Patrocinador(es) - Total	-	-	-
2.3.1.1.03.02.02	(-) Participantes - Total	-	-	-
2.3.1.1.03.02.03	(-) Assistidos - Total	-	-	-
2.3.1.1.03.03.00	(+/-) Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias	-	-	-
2.3.1.1.03.03.01	(+/-) Patrocinador(es)	-	-	-
2.3.1.1.03.03.02	(+/-) Participantes	-	-	-
2.3.1.1.03.03.03	(+/-) Assistidos	-	-	-
2.3.1.2.00.00.00	EQUILÍBRIO TÉCNICO	22.058.277,93	111.555,47	21.946.722,46
2.3.1.2.01.00.00	RESULTADOS REALIZADOS	22.058.277,93	111.555,47	21.946.722,46
2.3.1.2.01.01.00	Superávit Técnico Acumulado	22.058.277,93	111.555,47	21.946.722,46
2.3.1.2.01.01.01	Reserva de Contingência	22.058.277,93	111.555,47	21.946.722,46
2.3.1.2.01.01.02	Reserva Especial para Revisão de Plano	-	-	-
2.3.1.2.01.02.00	(-) Déficit Técnico Acumulado	-	-	-
2.3.1.2.02.00.00	RESULTADOS A REALIZAR	-	-	-
2.3.2.0.00.00.00	FUNDOS	49.050.344,68	2.925.266,10	46.125.078,58
2.3.2.1.00.00.00	FUNDOS PREVIDENCIAIS	22.022.919,77	2.373.836,16	19.649.083,61
2.3.2.1.01.00.00	REVERSO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR	21.741.213,72	2.373.836,16	19.367.377,56
2.3.2.1.02.00.00	REVISÃO DE PLANO	-	-	-
2.3.2.1.03.00.00	OUTROS - PREVISTO EM NOTA TÉCNICA ATUARIAL	281.706,05	-	281.706,05
2.3.2.2.00.00.00	FUNDOS ADMINISTRATIVOS	5.050.372,24	551.429,94	4.498.942,30
2.3.2.2.01.00.00	PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	5.050.372,24	551.429,94	4.498.942,30
2.3.2.2.02.00.00	PARTICIPAÇÃO NO FUNDO ADMINISTRATIVO PGA	-	-	-
2.3.2.3.00.00.00	FUNDOS DOS INVESTIMENTOS	21.977.052,67	-	21.977.052,67

Cumpra esclarecer que as posições demonstradas na tabela anterior divergem daquelas registradas nos livros contábeis. Tal divergência reflete o fato de a posição contábil corresponder aos resultados mensurados por ocasião da avaliação atuarial de 31/12/2017, evoluídos de forma teórica até a data base dos cálculos, enquanto que a posição recalculada reflete os resultados mensurados com os dados cadastrais posicionados em 28/02/2018.

Os valores das Provisões Matemáticas apresentados acima foram obtidos considerando-se o Regulamento do Plano de Previdência Complementar São Bernardo, vigente em 28/02/2018, Plano este que se encontra em manutenção.

34. **Resultado da análise:** Em face do exposto, consideramos a exigência atendida.

Quanto ao regulamento do Plano de Previdência Complementar Verallia (a ser implantado)

a) Segundo parágrafo do Item 3.1: Rever o item, tendo em vista o disposto no art. 16 da LC nº 109/2001, que estabelece o oferecimento obrigatório do plano a todos os empregados do patrocinador. Em caso de pedido de reconsideração da exigência, a entidade deverá apresentar os fundamentos que embasam o dispositivo, em face da exigência imposta pelo art. 16 da LC nº 109/2001;

35. **Manifestação da EFPC de Destino:** Em cumprimento à exigência supra, procedemos o ajuste redacional no item 3.1, conforme disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001.

36. Dos textos consolidados apresentados, observou-se:

Texto Anterior	Novo Texto
3.1 Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano todo aquele que seja Empregado de Patrocinadora, desde que não esteja inscrito em outro plano previdenciário por esta custeado, recebendo contribuições efetuadas pela Patrocinadora. O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, sem ter feito previamente sua inscrição neste Plano, só será elegível a tornar-se Participante Ativo, após cessada a referida suspensão ou interrupção.	3.1 Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano todo aquele que seja Empregado de Patrocinadora, desde que não esteja inscrito em outro plano previdenciário por esta custeado, recebendo contribuições efetuadas pela Patrocinadora. O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, também será elegível, desde que formalize sua inscrição neste Plano.

37. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

b) Item 6.3: Rever o dispositivo no que tange ao não pagamento de benefícios quando não houver cobertura pelo ativo, tendo em vista o disposto no art. 18, §3º, da LC nº 109/2001;

38. **Manifestação da EFPC de Destino:** Em cumprimento à exigência supra, procedemos o ajuste redacional no item 6.3, conforme disposto no artigo 18, § 3º, da Lei Complementar nº 109/2001.

39. Dos textos consolidados apresentados, observou-se:

Texto Anterior	Novo Texto
6.3 Os benefícios cobertos por este Regulamento serão concedidos na medida em que, de acordo com a legislação vigente, houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.	6.3 A cobertura integral dos compromissos assumidos por este Plano será lastreada pelas reservas técnicas, provisões e fundos do Plano, ressalvadas excepcionalidades definidas na legislação aplicável. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

40. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

c) Segundo parágrafo do item 8.2.2, alínea "g" do item 9.1.1.1 e item 8.4.2.1: O participante autopatrocinado tem direito aos mesmos benefícios oferecidos aos demais participantes ativos (art. 10 da Instrução SPC nº 5/2003). Dessa, forma os referidos dispositivos deverão ser revistos, para que o Saldo de Conta Projetado também seja devido a esta classe de participantes, assim como dispor sobre o correspondente custeio;

41. **Manifestação da EFPC de Destino:** Em cumprimento à exigência supra, procedemos os ajustes redacionais no segundo parágrafo do item 8.2.2, alínea "g" do item 9.1.1.1 e item 8.4.2.1, conforme disposto no artigo 10, da Instrução SPC nº 5/2003.

42. Dos textos consolidados apresentados, observou-se:

Texto Anterior	Novo Texto
8.2.2 - Benefício por Incapacidade [...] Não será devido o Saldo de Conta Projetada nos casos em que: a) o Participante esteja com sua inscrição mantida com base no item 5.3.1; b) o Participante esteja na condição de Autopatrocinado conforme disposto no item 9.1.1.1, alínea "g"; c) o Participante esteja na condição de Vinculado conforme disposto no item 8.5.4. [...] 8.4.2.1 - Não será devido Saldo de Conta Projetada nos casos em que: a) o Participante, por ocasião do óbito, esteja com sua inscrição mantida com base no disposto no item 5.3.1 deste Regulamento; b) o Participante esteja na condição de Autopatrocinado conforme disposto no item 9.1.1.1, alínea "f"; c) o Participante esteja na condição de Vinculado conforme disposto no item 8.5.3. [...] 9.1.1.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, à sua opção, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo órgão estatutário competente e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições: [...] (g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, calculado com base no saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo;	8.2.2 - Benefício por Incapacidade [...] Não será devido o Saldo de Conta Projetada nos casos em que o Participante esteja na condição de Vinculado e venha a falecer , conforme disposto no item 9.1.4.4 . [...] 8.4.2.1 - Não será devido Saldo de Conta Projetada nos casos em que o Participante esteja na condição de Vinculado e venha a falecer , conforme disposto no item 9.1.4.3 . [...] 9.1.1.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, à sua opção, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo órgão estatutário competente e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições: [...] (g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, calculado com base no saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetado ;

43. **Resultado da análise:** Exigências atendidas.

d) Item 9.1.2.1: Considerando que se trata de implantação de um novo plano, referido item deverá ser revisto, para se adequar ao disposto no inciso II do art. 15 da Res. CGPC nº 6/2003 e respectivos parágrafos;

44. **Manifestação da EFPC de Destino:** Em cumprimento à exigência supra, incluímos um parágrafo no item 9.1.2.1, conforme disposto no inciso II, artigo 15, da Resolução CGPC nº 6/2003.

45. Dos textos consolidados apresentados, observou-se:

Texto Anterior	Novo Texto																
9.1.2 - PORTABILIDADE 9.1.2.1 - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% do saldo da Conta de Contribuição de Participante e à seguinte parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, conforme a tabela abaixo: <table><tr><th>Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício</th><th>Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora</th></tr><tr><td>3 anos completos</td><td>30%</td></tr><tr><td>4 anos completos</td><td>40%</td></tr><tr><td>5 anos completos ou mais</td><td>50%</td></tr></table>	Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora	3 anos completos	30%	4 anos completos	40%	5 anos completos ou mais	50%	9.1.2 - PORTABILIDADE 9.1.2.1 - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% do saldo da Conta de Contribuição de Participante e à seguinte parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, conforme a tabela abaixo: <table><tr><th>Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício</th><th>Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora</th></tr><tr><td>3 anos completos</td><td>30%</td></tr><tr><td>4 anos completos</td><td>40%</td></tr><tr><td>5 anos completos ou mais</td><td>50%</td></tr></table> Aos Participantes oriundos do Plano de Previdência Complementar São Bernardo que optarem por portar seus recursos conforme disposto acima, será garantido o cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano de Previdência Complementar São Bernardo, na data do Término do Vínculo Empregatício, acumulado anteriormente à transferência para o Plano de Previdência Complementar Verallia, para fins de acesso ao Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, caso aplicável.	Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora	3 anos completos	30%	4 anos completos	40%	5 anos completos ou mais	50%
Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora																
3 anos completos	30%																
4 anos completos	40%																
5 anos completos ou mais	50%																
Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora																
3 anos completos	30%																
4 anos completos	40%																
5 anos completos ou mais	50%																

46. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

e) Consoante o disposto no §1º do art. 4º da Res. CGPC nº 8/2004, as disposições relativas ao BPD no Capítulo 8 (item 8.5 e subitens) deverão ser realocadas para o Capítulo 9 (que trata dos institutos) em seção própria;

47. **Manifestação da EFPC de Destino:** "Em cumprimento à exigência supra, realocamos as disposições relativas ao BPD para o Capítulo 9, o qual dispõe sobre os institutos legais obrigatórios."

48. Verificamos do novo texto consolidado apresentado que a exigência foi atendida. As disposições relativas ao Benefício Proporcional Diferido foram realocadas no Capítulo 9, que trata dos institutos, a partir do item 9.1.4, conforme transcrito abaixo:

9.1.4 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

9.1.4.1 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício de Participante após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não seja elegível à Aposentadoria, o Participante poderá optar por tornar-se um Participante Vinculado, deixando o saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, até completar, no mínimo, a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento.

9.1.4.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

9.1.4.2.1 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo da Conta do Participante será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

9.1.4.3 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários (na sua falta, o Beneficiário Indicado) receberão, sob a

forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

9.1.4.4 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, esse Participante receberá um benefício por Incapacidade, na forma definida no item 8.2 deste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

9.1.4.5 Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas for declarado inválido pela Previdência Social, ou, ainda, ao Participante Vinculado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será aplicado o disposto no item 9.1.4.4.

9.1.4.6 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição mensal a ser estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo órgão estatutário competente e registrada no plano de custeio anual. Nos exercícios em que não haja taxa fixada pelo órgão estatutário competente, esta será considerada como nula. Uma vez estabelecida a taxa de contribuição, esta será comunicada aos Participantes Vinculados e o valor correspondente será descontado diretamente do saldo da Conta Total do Participante, observada a seguinte ordem:

a) o valor será descontado, inicialmente, do saldo de Conta de Contribuição de Participante, até o seu total esgotamento;

b) esgotado o saldo de Conta de Contribuição de Participante, o valor relativo ao custeio administrativo será descontado do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.

Ocorrendo o esgotamento do saldo da Conta Total do Participante, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada, mediante comunicação a ele destinada.

9.1.4.6.1 - Para fins de registro histórico, essa contribuição administrativa não foi devida: (a) pelos Participantes Vinculados que já se encontravam em tal condição em 11 de Janeiro de 2005, data inicial de vigência deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução 06/03; e (b) pelos Participantes que se encontravam na condição de Participantes Ativos em 11 de Janeiro de 2005, e optaram ou venham a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, atendendo as condições de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, no caso de demissão por iniciativa da Patrocinadora, ou 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Contínuo, em caso de demissão por iniciativa do Participante.

9.1.4.7 Exceto a contribuição administrativa prevista no item 9.1.4.6, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.

9.1.4.8 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior alteração de opção pela Portabilidade ou Resgate, conforme disposto nos itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente.

49. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

f) Incluir disposição na seção que trata da portabilidade, a fim de dispor sobre a data base de apuração e atualização do valor a ser portado, consoante o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução SPC nº 5/2003;

50. **Manifestação da EFPC de Destino:** "Em cumprimento à exigência supra, incluímos o item 9.1.2.3, a fim de dispor sobre a data base de apuração e atualização do valor a ser portado, conforme disposto nos artigos 3º e 4º, da Instrução SPC nº 5/2003".

51. Do novo texto consolidado apresentado, observou-se:

Novo Texto
9.1.2.3 - O valor a ser portado para o Plano receptor será calculado na data de cessação das Contribuições para o Plano, a qual será considerada como "data-base", e atualizado com base no valor da última quota disponível anterior à data do processamento da portabilidade.

52. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

g) Item 11.2: Rever o parágrafo 2º do dispositivo ou excluí-lo, uma vez que a suspensão das contribuições de participante não pode ser obrigatoriamente condicionada à suspensão das contribuições das patrocinadoras;

53. **Manifestação da EFPC de Destino:** "Em cumprimento à exigência supra, excluímos o parágrafo 2º do item 11.2, uma vez que a suspensão das contribuições de participante não pode ser obrigatoriamente condicionada à suspensão das contribuições das patrocinadoras".

54. Dos textos consolidados apresentados, observou-se:

Texto Anterior	Novo Texto
11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrados pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. As contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras. A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano.	11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrados pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano.

55. **Resultado da análise:** Em face da exclusão do dispositivo, verifica-se que a exigência foi atendida.

h) Item 11.3: Excluir o dispositivo, considerando que não cabe qualquer iniciativa ou competência, a quaisquer instância de governança da entidade, nem às patrocinadoras do plano de benefícios, acerca da promoção, proposição ou deliberação concernentes a potencial liquidação de plano de benefícios, que não aquelas relacionadas à retirada de patrocínio, procedimento regulado pela Res. CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, e pela Instrução Previc nº 14, de 12 de novembro de 2014.

56. **Manifestação da EFPC de Destino:** "Em cumprimento à exigência supra, excluímos o item 11.3, conforme disposto na Resolução CNPC nº 11/2013 e Instrução Previc nº 14/2014."

57. Verificamos das disposições destacadas no quadro abaixo que a exigência foi atendida.

Texto Consolidado Anterior	Novo Texto Consolidado
Das Alterações e da Liquidação do Plano 11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação do órgão estatutário competente, em comum acordo com as Patrocinadoras, sujeito à aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários. 11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrados pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. As contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras. A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano. 11.3 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES	Das Alterações e da Liquidação do Plano 11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação do órgão estatutário competente, em comum acordo com as Patrocinadoras, sujeito à aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários. 11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrados pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes.

No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A critério do órgão estatutário competente, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo 8 deste Regulamento.

previamente aprovada pelo órgão estatutário competente, comunicada a autoridade competente, e divulgada aos Participantes.

A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano.

58. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

Quanto ao termo da operação

a) **Dispor sobre o tratamento a ser dado ao valor contabilizado a título de Exigível Operacional, em face da cisão;**

59. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em atendimento à exigência supra, esclarecemos que o Exigível Operacional se refere à provisão de benefícios a participantes, impostos incidentes e pagamento a terceiros. Portanto, não compõe o patrimônio social do plano. Desta forma, a Entidade segregou os valores do Exigível Operacional atribuído à Verallia em face da cisão".

60. Não obstante o esclarecimento apresentado, a entidade não consignou no termo da operação o critério que será adotado em relação ao exigível operacional, conforme estabelece a alínea "f" do inciso X do Art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018.

61. **Resultado da análise:** Considerando que se trata de item que deve constar do termo de cisão, entendemos que a exigência não foi atendida.

b) **Na Seção 4, o relatório informou o valor de R\$ 54.773.989,69 contabilizado a título de Exigível Contingencial na data-base, enquanto o relatório informa, para as ações classificadas com perda provável, o valor estimado de R\$ 49.450.324,86 = R\$ 49.412.841,86 + R\$ 37.483,00, pp. 117/118. Logo, tal diferença deverá ser esclarecida pela EFPC;**

62. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em cumprimento à exigência supra, apresentamos a seguir quadro do valor contabilizado a título de Exigível Contingencial na data-base (fevereiro/2018). Esse valor contábil tem como fonte o relatório das demandas judiciais da Entidade posicionado em dezembro/2017, elaborado pelo escritório de advocacia contratado pela Entidade, cuja a atualização ocorre mensalmente pela taxa SELIC.

A Entidade mantém um cronograma de trabalho com o escritório, o qual prevê o envio do referido relatório trimestralmente à Entidade. Portanto, na geração do balancete de fevereiro/2018 e do Relatório Circunstanciado com data-base fevereiro/2018, o último relatório disponível era o de dezembro/2017. Porém, na data de submissão do presente processo de Cisão e Transferência da Saint-Gobain Vidros S.A. (Verallia), o último relatório disponível era com data-base junho/2018, o que justifica a diferença apontada pela Previc.

Segue demonstração dos valores mencionados acima com data-base fevereiro/2018:

CONTA	PROCESSO	Relatório Anterior Atualizado Dez/2017	Atualização Monetária Jan/2018 ⁽¹⁾	Atualização Monetária Fev/2018 ⁽²⁾	Relatório Circunstanciado Fev/2018
2222.01.01.00.00.00 Pis/Cofins	Atualização contingencial processo nº 001/044-682004036100 - COFINS	4.126.124,68	10.946,68	8.870,58	4.145.941,94
2222.01.02.00.00.00 Pis Auto Infração	Pis Auto Infração	1.231.217,59	0,00	0,00	1.231.217,59
2231.01.00.00.00.00 Provisão	Atualização contingencial IRRF Irregularidade RET e IRRF RET	48.882.234,17	283.516,96	231.079,03	49.396.830,16
Total Exigível Contingencial - Fevereiro/2018					54.773.989,69

⁽¹⁾ Atualizado pela SELIC: taxa no mês 0,58%

⁽²⁾ Atualizado pela SELIC: taxa no mês 0,47%

Adicionalmente, trazemos as seguintes considerações com relação aos valores mencionados na exigência:

- R\$ 37.483,00 (data-base junho/2018), mesmo estando classificado como "provável", esse valor não está provisionado no contingencial, uma vez que é referente ao saldo de conta do participante, ou seja, essa ação possivelmente não logrará êxito e terá como condenação o pagamento do saldo de conta do próprio participante, cujo valor já se encontra no plano, uma vez que é de direito dele este saldo;
- R\$ 49.412.841,86, esse valor está como "provável" no relatório das demandas judiciais (data-base junho/2018) e foi corretamente considerado pela Previc. Porém, os valores R\$ 3.500.702,63 e R\$ 686.160,58 classificados no relatório como "possíveis", também estão provisionados e devem ser considerados no contingencial, uma vez que são objeto de depósito judicial já efetuado pela Entidade. Somando-se os valores mencionados, chegamos ao total de R\$ 53.599.705,07, que deve ter acrescido o valor de R\$ 1.231.217,59, que se refere ao auto de infração recebido pela Entidade (esse valor encontra-se embutido no valor de R\$ 7.275.161,18, informado no relatório), totalizando, com base em junho/2018, a importância de R\$ 54.830.922,66.

63. Conforme esclarecimento acima, a divergência entre o valor informado no relatório da operação e os informados no relatório de demandas judiciais decorre das posições das informações. Segundo a entidade, o valor do relatório da operação está posicionado em fevereiro/2018, enquanto o relatório de demandas judiciais informam os valores posicionados em junho/2018, o que justifica a diferença observada.

64. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

c) **Rever o tratamento a ser dado aos valores provisionados a título de Exigível Contingencial até a data-efetiva, tendo em vista os parâmetros consignados no item 44 deste Parecer;**

65. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em cumprimento à exigência supra, encaminhamos nova versão do Relatório Circunstanciado, no qual consta o tratamento a ser dado aos valores provisionados a título de Exigível Contingencial até a data-efetiva, conforme recomendações desta Autarquia".

66. Examinando os relatórios apresentados, verificou-se:

Relatório Anterior	Novo Relatório
EXIGÍVEIS CONTINGENCIAIS E OPERACIONAIS Conforme mencionado anteriormente, o Exigível Contingencial do Plano monta a quantia de R\$ 54.773.989,69, em 28/02/2018. Considerando que os recursos não são identificáveis por Participantes e que o montante envolvido ainda está "sub judice", bem como há solidariedade entre a Verallia e as Demais Patrocinadoras do plano cindido, após a conclusão das demandas judiciais, conforme recomendação da PREVIC, os valores serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas do grupo cindido e apropriado nos respectivos planos resultantes da cisão, relativamente aos depósitos judiciais realizados no período, nos exatos termos e limites constantes na decisão judicial transitada em julgado. Em caso do surgimento de eventuais demandas judiciais até a data-efetiva, o tratamento a ser dado ao valor contabilizado a título de Exigível Contingencial, considerará os seguintes parâmetros, conforme recomendado pela PREVIC: (i) As provisões que lastreiam demandas judiciais identificáveis por participantes deverão ser associadas ao grupo ao qual o participante está vinculado (massa remanescente ou massa	

Cumprido esclarecer que o Patrimônio Social apresentado está deduzido dos exigíveis contingenciais do Plano de Previdência Complementar São Bernardo. No entanto, em razão da solidariedade entre a Verallia e as Demais Patrocinadoras, após a efetiva conclusão das demandas a que se referem esses exigíveis, a patrocinadora cindida e seus Participantes poderão ser chamados novamente para o recebimento ou constituição dos montantes

atribuíveis às respectivas demandas.

cindida) e apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão; e

(ii) As demais provisões que lastreiam demandas judiciais não identificáveis por participantes deverão ser segregadas com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos e também apropriadas nos respectivos planos resultantes da cisão.

Em relação ao Exigível Operacional, esclarecemos que o montante de R\$ 1.720.254,34 é composto por provisão de benefícios a participantes, impostos incidentes e pagamento a terceiros, portanto, não compõe o patrimônio social do plano.

Conforme informado pela São Bernardo, em 28/02/2018, o valor do Exigível Operacional que corresponde à Verallia é R\$ 294.188,38, sendo R\$ 166.924,98 provisão para abono, R\$ 32.736,98 benefícios pendentes e R\$ 94.526,42 retenções a recolher.

67. Não obstante os ajustes realizados, verifica-se a necessidade de ajustes no tratamento do exigível contingencial contabilizado no Plano de Previdência Complementar São Bernardo na data-base, a fim de deixar claro a destinação dos valores contingenciados, em caso de êxito, ou de diferença a maior (entre o valor provisionado e o valor efetivamente pago, no caso de perda) aos participantes e assistidos dos planos resultantes, com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos.

68. Com relação ao exigível operacional, a entidade justificou o tratamento no expediente explicativo, conforme consignado no item 19 deste parecer, não havendo necessidade de ajustes adicionais em face da legislação regente.

69. **Resultado da análise:** Exigência atendida parcialmente.

d) Item XXIII: (i) Substituir a expressão "contados a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação da Portaria de aprovação do presente instrumento pela autoridade governamental competente" por "a partir da data da autorização da operação pela Previc". Vale registrar que não está no âmbito das competências da DILIC a autorização do termo da operação, mas tão somente verificar se o instrumento contempla os requisitos exigidos na legislação regente, bem como se não fere os ditames da legislação regente vigente e (ii) Ajustar a expressão final do dispositivo para prever que o patrimônio social do Plano de Previdência Complementar Verallia a ser transferido será aquele apurado na data efetiva da operação, considerando o recálculo dos compromissos do Plano de Previdência Complementar São Bernardo com base nas hipóteses atuariais atuais e nos regimes e métodos de financiamento em que os benefícios são avaliados;

70. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em cumprimento à exigência supra, procedemos os ajustes redacionais recomendados por esta Autarquia no item XXIII".

71. Dos termos apresentados, observou-se:

Termo Anterior	Novo Termo
XXIII A SÃO BERNARDO obriga-se a transferir em moeda corrente nacional, o patrimônio social do Plano Cindido Resultante para o MULTIPENSIONS, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação da Portaria de aprovação do presente instrumento pela autoridade governamental competente, devidamente atualizado desde a Data Base, até a data do último fechamento contábil, para a conta de titularidade do MULTIPENSIONS, mantida no Banco Bradesco — nº 237, agência nº 0001-9 e conta corrente nº 252569-0.	XXIII A SÃO BERNARDO obriga-se a transferir em moeda corrente nacional, o patrimônio social do Plano Cindido Resultante para o MULTIPENSIONS, no prazo máximo de 2 (dois) meses, a partir da data da autorização da operação pela Previc, devidamente apurado na Data Efetiva da operação, considerando o recálculo dos compromissos do Plano de Previdência Complementar São Bernardo com base nas hipóteses atuariais atuais e nos regimes e métodos de financiamento em que os benefícios são avaliados, para a conta de titularidade do MULTIPENSIONS, mantida no Banco Bradesco — nº 237, agência nº 0001-9 e conta corrente nº 252569-0.

72. **Resultado da análise:** Exigência atendida.

e) Itens XVI e XVII da Cláusula D: Rever os dispositivos de modo a prever que o patrimônio social do Plano de Previdência Complementar Verallia a ser transferido será aquele apurado na data efetiva da operação, considerando o recálculo dos compromissos do Plano de Previdência Complementar São Bernardo com base nas hipóteses atuariais atuais e nos regimes e métodos de financiamento em que os benefícios são avaliados;

73. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em cumprimento à exigência supra, procedemos os ajustes redacionais recomendados por esta Autarquia nos itens XVI e XVII da Cláusula D".

74. Dos termos apresentados, observou-se:

Termo Anterior	Novo Termo
XVI O valor do patrimônio social constante na Cláusula XI e as provisões matemáticas serão atualizados pelo retorno dos investimentos apurado no período entre a Data Base até a data da efetiva transferência do patrimônio social, doravante denominada Data Efetiva da Transferência, observando-se o Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial. XVII Os créditos e os débitos previstos na Cláusula XII, ocorridos até a Data Efetiva da Transferência, serão devidamente atualizados pelo retorno dos investimentos apurados desde a data da respectiva ocorrência até a data da efetiva transferência do patrimônio social.	XVI O valor do patrimônio social constante na Cláusula XI será apurado na Data Efetiva da operação, considerando o recálculo dos compromissos do Plano de Previdência Complementar São Bernardo com base nas hipóteses atuariais atuais e nos regimes e métodos de financiamento em que os benefícios são avaliados, bem como nas provisões matemáticas serão atualizadas pelo retorno dos investimentos apurado no período entre a Data Base até a data da efetiva transferência do patrimônio social, doravante denominada Data Efetiva da Transferência , observando-se o Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial. XVII Os créditos e os débitos previstos na Cláusula XII, ocorridos até a Data Efetiva da Transferência, será apurado na Data Efetiva da operação, considerando o recálculo dos compromissos do Plano de Previdência Complementar São Bernardo com base nas hipóteses atuariais atuais e nos regimes e métodos de financiamento em que os benefícios são avaliados até a data da efetiva transferência do patrimônio social.

75. Não obstante os ajustes realizados, verifica-se que as novas redações propostas apresentam incoerências com o objeto da exigência em apreço. Dessa forma, sugerimos os seguintes ajustes:

a)Item XVI: excluir a expressão "bem como nas provisões matemáticas serão atualizadas pelo retorno dos investimentos apurado no período entre a Data Base até a data da efetiva transferência do patrimônio social, doravante denominada Data Efetiva da Transferência"; e

b)Item XVII: excluir todo o dispositivo ou manter a redação anterior.

76. **Resultado da análise:** Exigência não atendida.

f) Itens XL da Cláusula D e XLV da Cláusula G: Rever os dispositivos quanto à necessidade de aprovação do instrumento ou eventual alteração deste pela DILIC, uma vez que não está no âmbito de suas competências a autorização do termo da operação, mas tão somente verificar se o instrumento contempla os requisitos exigidos na legislação regente, bem como se não fere os ditames da legislação regente vigente.

77. **Manifestação da EFPC de Origem:** "Em cumprimento à exigência supra, procedemos os ajustes redacionais recomendados por esta Autarquia nos itens XL da Cláusula D e XLV da Cláusula G".

78. Dos termos apresentados, observou-se:

Termo Anterior	Novo Termo
XL Nenhuma alteração ou modificação deste Termo será considerada válida se não for formalizada por escrito e assinada pelos representantes legais de cada uma das Partes e devidamente aprovada pela autoridade governamental competente. XLV Após aprovação deste instrumento pelo órgão governamental competente, a SÃO BERNARDO e o MULTIPENSIONS ficam expressamente autorizados a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do quanto estabelecido no presente instrumento, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições, efetuar as deliberações, comunicações e demais registros que forem necessários a tal finalidade, inclusive o encaminhamento do competente processo à aprovação da autoridade governamental competente.	XL Nenhuma alteração ou modificação deste Termo será considerada válida se não for formalizada por escrito e assinada pelos representantes legais de cada uma das Partes, desde que verificado que o instrumento contempla os requisitos mínimos legais para sua eficácia, pela autoridade governamental competente. XLV Após verificado que o instrumento contempla os requisitos mínimos legais para sua eficácia, pela autoridade governamental competente, a SÃO BERNARDO e o MULTIPENSIONS ficam expressamente autorizados a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do quanto estabelecido no presente instrumento, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições, efetuar as deliberações, comunicações e demais registros que forem necessários a tal finalidade, inclusive o encaminhamento do competente processo à aprovação da autoridade governamental competente.

79. Quanto ao item XLV da Cláusula G, sugerimos ainda a exclusão da expressão *"inclusive o encaminhamento do competente processo à aprovação da autoridade governamental competente"* no final do dispositivo, a fim de evitar incoerência com o disposto no início dispositivo.

80. **Resultado da análise:** Exigência parcialmente atendida.

81. Além das exigências anteriores restou consignado no item 90 do Parecer 631/2018/CTR/CGTR/DILIC, de 01/11/2018, o seguinte registro:

Tendo em vista os esclarecimentos solicitados em relação aos fundos administrativo e de investimentos no item 41 deste Parecer, cabe registrar que a conclusão sobre os critérios propostos nos itens XIV, XV e XLIII, alíneas "b" e "c", dar-se-á quando do retorno dos referidos esclarecimentos.

82. Para prosseguimento da análise, destacam-se os referidos itens:

XIV Os recursos do Fundo de Investimento, mencionado letra c da Cláusula XLIII, referem-se à provisão específica constituída relativa à correção monetária sobre aplicações financeiras da SÃO BERNARDO objeto de discussão judicial.

XV Os valores existentes no Fundo Administrativo referem-se ao total previsto no Plano de Gestão Administrativa para cobertura das despesas com todas as Patrocinadoras do Plano de Previdência Complementar São Bernardo. O Fundo Administrativo foi rateado proporcionalmente aos passivos atuariais totais (soma dos saldos das contas individuais mais a soma dos passivos dos benefícios estruturados na modalidade de benefícios definido) da PATROCINADORA e ANUENTES.

[...]

XLIII Relativamente aos critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos dos planos envolvidos na operação, observam-se os infra elencados, conforme constante no Relatório Circunstanciado:

[...]

b) O "Fundo Previdencial - Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar" e o "Fundo Administrativo" foram segregados proporcionalmente aos passivos atuariais totais (soma dos saldos das contas individuais mais a soma dos passivos dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido) da PATROCINADORA e das ANUENTES.

Em razão da solidariedade entre a PATROCINADORA e as ANUENTES, após a efetiva conclusão das demandas a que se referem os exigíveis contingenciais, a PATROCINADORA, cindida e seus Participantes poderão ser chamados novamente para o recebimento ou constituição dos montantes atribuíveis às respectivas demandas.

O "Fundo Previdencial - Outros Previsto em Nota Técnica" corresponde ao montante pendente de pagamento das patrocinadoras em retirada Electrovídeo S/A e OCV Capivari Fibras de Vidro Ltda., sendo que este Fundo não foi segregado neste processo de Cisão e será mantido no Plano de Previdência Complementar São Bernardo até que sejam efetuados todos os pagamentos.

c) O Fundo de Investimentos também não faz parte da segregação, considerando referir-se ao processo nº 0009827-20.1998.4.03.6100, distribuído originalmente à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual está em discussão o direito ao levantamento da remuneração pelos Juros Selic sobre os valores históricos depositados em juízo, anistiados pelo RET instituído pela MP nº 2.222/01, ao qual a SÃO BERNARDO aderiu. Somente na hipótese de êxito desta demanda judicial, após o seu trânsito em julgado, é que a SÃO BERNARDO fará jus ao levantamento da parcela anistiada do saldo atualizado (Juros Selic), ocasião em que, se assim ocorrer, os valores serão distribuídos diretamente pela SÃO BERNARDO aos participantes desta ação, conforme sua respectiva proporção.

83. Com relação aos dispositivos em referência, cabe registrar que a conclusão sobre o tratamento disposto na alínea "c" do item XLIII deverá aguardar o retorno dos encaminhamentos consignados nos itens 13 e 14 deste parecer.

84. Ademais, em razão da exigência consignada no item 29 deste parecer, o item XXII do termo deverá ser revisto, para deixar claro a destinação dos valores contingenciados, em caso de êxito, ou de diferença a maior (entre o valor provisionado e o valor efetivamente pago, no caso de perda) aos participantes e assistidos dos planos resultantes, com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos, no caso de permanência das provisões na entidade de origem, por impossibilidade de substituição processual.

III. CONCLUSÃO

85. Por fim, após análise da documentação apresentada, verificou-se ainda a necessidade do cumprimento das seguintes exigências:

Quanto ao relatório da operação

a) **Fundo dos Investimentos:** Considerando a natureza dos recursos e a incongruência contábil observada, faz-se necessário que a entidade esclareça sobre os motivos da contabilização dos referidos recursos na rubrica fundos dos investimentos.

b) **Tratamento do exigível contingencial:** Ajustar os procedimentos descritos no relatório da operação, a fim de deixar claro a destinação dos valores contingenciados, em caso de êxito, ou de diferença a maior (entre o valor provisionado e o valor efetivamente pago, no caso de perda) aos participantes e assistidos dos planos resultantes, com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos;

Quanto ao termo da operação

a) Dispor sobre o tratamento a ser dado ao valor contabilizado a título de Exigível Operacional, tal como esclarecido no expediente explicativo (vide itens 23 e 61 deste parecer), considerando que se trata de item obrigatório do termo da operação, consoante a alínea "f" do inciso X do Art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018;

b) **Itens XVI e XVII da Cláusula D:** Não obstante os ajustes realizados, verificou-se que as novas redações propostas apresentam incoerências com o objeto da exigência em apreço. Dessa forma, sugerimos os seguintes ajustes:

(i) Item XVI: excluir a expressão "bem como nas provisões matemáticas serão atualizadas pelo retorno dos investimentos apurado no período entre a Data Base até a data da efetiva transferência do patrimônio social, doravante denominada Data Efetiva da Transferência"; e

(ii) Item XVII: excluir o dispositivo ou manter a redação anterior.

c) **Item XXII:** Rever o item, para deixar claro a destinação dos valores contingenciados, em caso de êxito, ou de diferença a maior (entre o valor provisionado e o valor efetivamente pago, no caso de perda) aos participantes e assistidos dos planos resultantes, com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos cindidos, no caso de permanência das provisões na entidade de origem, por impossibilidade de substituição processual;

d) **Item XLV da Cláusula G:** Excluir a expressão "inclusive o encaminhamento do competente processo à aprovação da autoridade governamental competente" no final do dispositivo, a fim de evitar incoerência com o disposto no início dispositivo.

Obs: Atentar-se para a comprovação da legitimidade de todos os representantes legais das patrocinadoras que assinarem o instrumento.

Obs: Cabe registrar que a conclusão sobre o tratamento disposto na alínea "c" do item XLIII dar-se-á quando do retorno dos encaminhamentos consignados nos itens 13 e 14 deste parecer.

86. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer à apreciação e deliberação superior, com posterior encaminhamento à entidade, caso seus termos sejam ratificados.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSENILSON ALVES SOUTO, Chefe de Divisão**, em 02/10/2019, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO COSTA SILVA JUNGSTEDT, Coordenador(a)**, em 02/10/2019, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA RAASCH**



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PASSOS**,
**Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão,
Cisão, Incorp. e Retirada**, em 02/10/2019, às 14:29, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de
8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **0237070** e o código CRC **C41D339B**.

Referência: Processo nº 44011.005127/2018-07

SEI nº 0237070